

DIREITOS HUMANOS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA AMÉRICA LATINA: CASO XIMENES LOPES VS BRASIL E CASO GUACHALÁ CHIMBO VS EQUADOR

HUMAN RIGHTS AND VIOLATIONS OF THE RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN LATIN AMERICA: CASE XIMENES LOPES VS BRAZIL AND CASE GUACHALÁ CHIMBO VS ECUADOR

Priscila de Freitas¹

Resumo: Os casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, Ximenes Lopes *versus* Brasil e Guachalá Chimbo *versus* Equador demonstram a problemática das casas psiquiátricas e o modelo de tratamento com pessoas com deficiência mental. Deste modo, questiona-se: qual a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para evitar que casos como esses apresentados sejam recorrentes nos países signatários? Compreende-se a Convenção como substancial para a mudança da compreensão sobre as pessoas com deficiência refletindo em caráter internacional e principalmente no âmbito de cada um dos países, visto que Brasil e Equador promulgaram legislações específicas com base na mesma.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos Humanos; Pessoas com Deficiência.

Abstract: The cases judged by the Inter-American Court of Human Rights, Ximenes Lopes *versus* Brazil and Guachalá Chimbo *versus* Ecuador demonstrate the problems of psychiatric homes and the treatment model for people with mental disabilities. Therefore, the question arises: how important is the Convention on the Rights of Persons with Disabilities to prevent cases like these presented from recurring in signatory countries? The Convention is understood as essential for changing the understanding of people with disabilities, reflecting on an international basis and mainly within the scope of each country, as Brazil and Ecuador have enacted specific legislation based on it.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; Human rights; People with disabilities.

1. Introdução

¹ Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, área de concentração Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa Capes. Mestre em Direito, área de concentração Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa Capes. Especialista em Direito Imobiliário, Notarial e Registral - IRIB/Unisc. Pós-graduada em Direito Processual Civil: Novo Código de Processo Civil – ENA/Unisc Graduada em Direito pela Unisc. Integrante do grupo de pesquisa “Interseções jurídicas entre o Público e o Privado”, coordenado pelo Professor Dr. Jorge Renato dos Reis e vinculado ao CNPq. E-mail: pri_freitas02@hotmail.com.

A temática relacionada com a proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência vem, cada vez mais, consolidando espaço nos tribunais, nacionais e internacionais. Casos estão sendo denunciados e, conseqüentemente, apreciados pelos respectivos órgãos. Com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência inaugura-se um novo período relacionado com o movimento das pessoas com deficiência.

O início da compreensão de que todas as pessoas são sujeitos de direitos e que devem ter sua dignidade assegurada deve-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, documento proveniente do período pós-segunda guerra mundial, de modo que se tornaram objeto de proteção internacional, visando a proteção da dignidade humana. Na sequência, ocorreram diversos movimentos, no decorrer da história, a fim de criação de instrumentos, organizações, tratados e convenções visando assegurar referida proteção.

Não obstante, foram criados, através de referidos instrumentos de proteção aos direitos humanos, tribunais que pudessem julgar possíveis violações, como a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional, além de tribunais provenientes de sistemas regionais, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Além de instrumentos internacionais compreendidos como universais, também passam a existir instrumentos específicos para abranger grupos vulneráveis, seja por sua origem, etnia, gênero, dentre outros. No presente trabalho, objetiva-se efetuar análise sobre os direitos das pessoas com deficiência, com abordagem acerca de duas condenações de países latino-americanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, valendo-se da análise dos dois casos, se busca responder ao seguinte questionamento: qual a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para evitar que casos como esses apresentados sejam recorrentes nos países signatários?

A partir de análise documental, bibliográfica, parte-se do método dedutivo a fim de responder o problema acima mencionado, de modo que o artigo se subdivide em três tópicos, estando o primeiro relacionado com os direitos humanos e os sistemas de proteção, internacional e regional. O segundo explana o caso Guachalá Chimbo com base na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, o terceiro tópico, da mesma forma, apresenta o caso Ximenes Lopes. Por fim, é referida a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



Os casos se assemelham por tratarem da questão do tratamento de pessoas com alguma deficiência intelectual, ou mental. Tendo em vista as distinções presentes entre as legislações dos países, a análise será efetuada a partir da Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecida como Convenção de Nova Iorque.

Ressalta-se que a Convenção é posterior a data de ocorrência dos casos, porém considera-se como um avanço relevante para a ampliação e percepção da importância da proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

2. Proteção e humanização do direito internacional

Os direitos humanos são fruto de luta e ação social, visando assegurar a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2021). Conforme Bobbio (1992) os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, se desenvolvem como direitos positivos particulares, dentro dos textos constitucionais dos Estados para, por fim, encontrarem a sua realização como direitos positivos universais.

O modelo de Direito Internacional dos Direitos Humanos surge como fenômeno pós-segunda guerra mundial, podendo ser atribuído às violações de direitos humanos da era Hitler, constituindo-se como fenômeno extremamente recente na história (PIOVESAN, 2021).

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos (PIOVESAN, 2021, p. 215).

A fim de apresentar referências acerca dos direitos humanos, cabe destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, a qual, nas palavras de Trindade (2018, p. 101): “Já não se tratava de proteger indivíduos sob certas condições ou em situações circunscritas como no passado, mas doravante de proteger o ser humano como tal”. Destaca Piovesan (2021) como a única e exclusiva condição para a titularidade de direitos, presente na Declaração, é a condição de pessoa.

Os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos vieram a mostrar-se dotados, no plano substantivo, de fundamentos e princípios básicos próprios, assim como de um conjunto de normas a requererem uma interpretação e aplicação de modo



a lograr a realização do objeto e propósito dos instrumentos de proteção. E, no plano operacional, passaram a contar com uma série de mecanismos próprios de supervisão (TRINDADE, 2018, p. 114)

Não obstante a Declaração, com as conferências mundiais de direitos humanos, ocorridas no Teerã e em Viena, foram fortalecidos os instrumentos de proteção dos direitos humanos, seja no âmbito interno de cada país, como na seara internacional. Destaca Trindade (2018) como uma das grandes conquistas relacionadas com a proteção internacional dos direitos humanos é o acesso das pessoas às instâncias internacionais de proteção, além do reconhecimento de sua capacidade processual internacional nos casos de violação de direitos humanos.

Importa ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em si, não possui força jurídica vinculante. Dessa forma, prevaleceu o entendimento de que a mesma deveria ser 'juridicizada' sob a forma de tratado internacional. Assim, são elaborados dois tratados internacionais, em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal (PIOVESAN, 2021).

A partir desses pactos se forma a Carta Internacional dos Direitos Humanos, integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois pactos de 1966. Deste modo, "os tratados de proteção dos direitos humanos consagram, ademais, parâmetros protetivos mínimos, cabendo ao Estado, em sua ordem doméstica, estar além de tais parâmetros, mas jamais aquém deles" (PIOVESAN, 2021, p. 257).

Ao lado do sistema global, surgem sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como é o caso da Europa, América e África. O sistema interamericano, o qual é objeto de análise no presente trabalho, tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecido como Pacto de San Jose da Costa Rica, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana.

A Convenção Americana reconhece e assegura direitos civis e políticos similares ao previstos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Não apresenta, de forma específica, direitos sociais, culturais ou econômicos, dessa forma, em 1988, foi adotado um Protocolo Adicional à Convenção, sendo esse referente aos direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2021).

A Convenção estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos, o qual é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana. A Comissão possui a função de promover a observância e a proteção dos direitos humanos no continente americano. Dessa forma, lhe cabe fazer recomendações aos Estados-partes, preparar estudos e relatórios, solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Quando existe uma denúncia sobre violação de direitos, o caso inicialmente passa pela Comissão. Caso não seja solucionado pelas partes, é encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2021).

A Corte Interamericana, por sua vez, possui competência consultiva e contenciosa. Para o presente artigo, interessa a competência contenciosa, a qual consiste em julgamento de casos, limitada aos Estados-parte que reconheçam a jurisdição da Corte. Tal jurisdição consiste na análise de casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Sendo reconhecida a violação, a Corte determinará a adoção de medidas que se façam necessárias para a restauração do direito violado, inclusive sendo possível compensação à vítima (PIOVESAN, 2021).

Nos casos que são abordados no presente artigo, importa destacar que a Corte Interamericana possui competência para julgar ambos os casos, tendo em vista os países serem Estado Parte na Convenção Americana, o Equador desde 28 de dezembro de 1977, reconhecendo a competência contenciosa da Corte em 24 de julho de 1984. O Brasil, desde 25 de setembro de 1992, reconhecendo a competência contenciosa em 10 de dezembro de 1998.

3. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil

O caso Ximenes Lopes foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2006². Foi, inclusive a primeira condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A denúncia foi recebida pela Secretaria da Comissão de Direitos Humanos em 22 de novembro de 1999. Damião Ximenes Lopes foi internado em um hospital psiquiátrico, Casa de Repouso Guararapes, localizado na região de Sobral, no estado do Ceará. Lá, foi vítima de tratamento degradante, agressões físicas e veio a óbito (CIDH, 2006).

² Publicado artigo pelos autores sobre o caso Ximenes Lopes na Revista *Duc In Altum* Cadernos de Direito, vol. 11, n° 23, jan-abr-2019.

A suposta vítima foi internada em 1º de outubro de 1999 para receber tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, um centro de atendimento psiquiátrico privado, que operava no âmbito do sistema público de saúde do Brasil, chamado Sistema Único de Saúde (doravante denominado “Sistema Único de Saúde” ou “SUS”), no Município de Sobral, Estado do Ceará. O senhor Damião Ximenes Lopes faleceu em 4 de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, após três dias de internação. (CIDH, 2006, <http://www.corteidh.or.cr/>)

O caso chegou para a Corte Interamericana sob alegações de violações ao direito à vida e direito à integridade pessoal, bem como violações às garantias judiciais e proteção judicial da vítima.

Acrescentou a Comissão que os fatos deste caso se vêm agravados pela situação de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas portadoras de deficiência mental, bem como pela especial obrigação do Estado de oferecer proteção às pessoas que se encontram sob o cuidado de centros de saúde que integram o Sistema Único de Saúde do Estado. A Comissão, por conseguinte, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação citadas na demanda e o ressarcimento das custas e gastos. (CIDH, 2006, <http://www.corteidh.or.cr/>)

Dentre as declarações e depoimentos que se encontram no caso, vislumbra-se que não há uma negação acerca da existência de maus tratos com a vítima, Damião Ximenes Lopes. No depoimento de sua irmã, Irene Ximenes Lopes Miranda, a mesma relata diversas ocorrências anteriores, nos anos de 1995 e 1998, nas quais seu irmão havia sido internado e apareciam hematomas ao longo de seu corpo.

No dia 4 de outubro de 1999, quando a mãe da testemunha encontrou o senhor Damião Ximenes Lopes ele estava agonizando, e ela pediu socorro ao médico Francisco Ivo de Vasconcelos, porque acreditava que seu filho ia morrer devido às condições em que estava. No entanto, o médico não atendeu seus pedidos. O senhor Damião Ximenes Lopes morreu nesse mesmo dia. Seu cadáver apresentava marcas de tortura; seus punhos estavam dilacerados e totalmente roxos, e suas mãos também estavam perfuradas, com sinais de unhas e uma parte do seu nariz estava machucada. A causa da morte foi dada pelos médicos como “morte natural, parada cardiorrespiratória” e nada mais. O corpo do senhor Damião Ximenes Lopes foi então levado para Fortaleza para que fosse realizada uma necropsia, a qual também concluiu que se tratava de “morte indeterminada”. A família não acreditou nesse laudo e acredita que houve manipulação e omissão da verdade. A raiz do seu envolvimento com o caso do seu irmão, encontrou muitas pessoas que sofreram maus-tratos ou que tiveram parentes espancados dentro da Casa de Repouso Guararapes, mas as famílias e as vítimas não tinham interesse em denunciar, porque tinham medo de enfrentar a polícia e o hospital. (CIDH, 2006, <http://www.corteidh.or.cr/>)



Dentre o período no qual o caso esteve em análise pela Comissão e pela Corte, o Brasil efetuou reforma na psiquiatria, de modo que as pessoas com deficiência mental passaram a ser atendidas em Centros de Atenção Psicossocial. Também informou o país que referido hospital psiquiátrico foi fechado no ano de 2001.

A influência do caso Ximenes Lopes na reorganização da atenção da saúde mental no município de Sobral é um fato inegável. O dia 10 de julho de 2000, dia do descredenciamento da Casa de Repouso Guararapes do Sistema Único de Saúde, é simbolicamente considerado pelos profissionais de saúde mental de Sobral como a data de início do funcionamento da Rede de Atenção Integral à Saúde Mental de Sobral. Essa rede está composta por um Centro de Atenção Psicossocial General, uma residência terapêutica, uma unidade de internação psiquiátrica em hospital geral e por ações de supervisão e educação sobre o programa de saúde familiar. Esse modelo de atenção recebeu diversos prêmios nacionais de experiência exitosa em saúde mental. (CIDH, 2006, <http://www.corteidh.or.cr/>).

Quanto a outras alegações, no que tange à proteção judicial despendida pelo Estado brasileiro no caso, a irmã da vítima apresentou queixa na delegacia da cidade, porém esta não se interessou pelo caso. Então procurou a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, a partir da qual o Ministério Público solicitou a instauração de investigação policial sobre as causas da morte de Damião, em novembro de 1999.

Em março de 2000 foi encaminhada acusação criminal para a Terceira Vara da Comarca de Sobral referente aos maus tratos, porém o processo, até a data da sentença condenatória pela Corte Interamericana, não havia sido encerrado. Assim, concluiu-se a violação das garantias judiciais dos familiares de Damião Ximenes Lopes, bem como sua integridade pessoal e direito à vida.

Dentre as alegações contidas na sentença ao estado brasileiro, destaca-se a condenação para adotar institutos protetivos para as pessoas com deficiência mental, assim como treinamentos, aperfeiçoamentos e capacitações para médicos, psicólogos, psiquiatras, enfermeiros e demais pessoas vinculadas com o atendimento de pessoas com deficiência mental.

Após a explanação do caso Ximenes Lopes, parte-se para caso similar, mas o qual foi julgado em data significativamente posterior ao caso acima mencionado, mesmo que entre as ocorrências dos casos não haja um lapso temporal tão significativo.

4. Caso Guachalá Chimbo vs. Equador

O caso se refere ao desaparecimento de Luis Eduardo Guachalá Chimbo, pessoa com deficiência mental, de um hospital público psiquiátrico de Quito, capital equatoriana, ocorrido em janeiro de 2004, na época de seu desaparecimento possuía 23 anos. Quando criança, Guachalá Chimbo passou a ter episódios de epilepsia, de modo que foi diagnosticado com transtorno mental e de comportamento por disfunção cerebral.

Guachalá Chimbo completou apenas o ensino primário, tendo em vista sua condição e as condições financeiras de sua mãe. Trabalhava na construção civil e os episódios de epilepsia eram frequentes. Sua primeira internação no Hospital Psiquiátrico Julio Endara, pertencente ao Ministério de Saúde Pública do Equador, ocorreu em 04 de junho de 2003, tendo permanecido por um mês internado.

Ao final do mês de dezembro do mesmo ano e, no início de 2004, o estado de saúde de Guachalá Chimbo piorou, voltando sua mãe a procurar o hospital. Conforme relatório da instituição psiquiátrica, sua internação ocorreu em decorrência de “*agresividad [física y verbal], impulsividad, conducta discordante, soliloquios, risas inmotivadas, insomnio, mutismo, actitudes alucinatorias [y] crisis convulsivas generalizadas*” (CIDH, 2021, p. 11).

A internação aconteceu no dia 10 de janeiro de 2004 e, conforme relatos de sua mãe, o mesmo foi sedado no mesmo dia. Nos dias seguintes, a mesma tentou visitar seu filho, o que o hospital psiquiátrico não permitiu, mas a médica que estava cuidando do caso afirmou que passaria informações diariamente para a família.

Ocorre que, no dia 17 de janeiro do mesmo ano Guachalá Chimbo desapareceu. Conforme relato do enfermeiro que estava no turno, a tarde o paciente estava no pátio da instituição com os demais, após foi realocado para a sala de televisão e o enfermeiro foi atender outro paciente. Quando retornou, não localizou Guachalá. Foram efetuadas buscas, mas sem sucesso. Conforme relato da mãe, no dia seguinte, 18 de janeiro, a mesma foi informada de que seu filho havia desaparecido do hospital.

El enfermero le indicó que su hijo “se había escapado del hospital el sábado diecisiete de enero”, que “eso era [su] problema, [...] que habían buscado por todo el sector y que no lo habían encontrado”. El enfermero indicó que habían realizado el parte en la policía y le solicitó a la señora Chimbo que acudiera a la policía. La madre del señor Guachalá señaló que ese día no encontró a la doctora que atendía a su hijo y que una enfermera de turno le recomendó que buscara su hijo “en casa de otros familiares”. Asimismo, la señora Zoila declaró que en una ocasión una de las personas internas en el hospital le dijo que Luis estaba muerto, que “le había dado un paro durante la misa” (CIDH, 2021, p. 14).

No dia 19 de janeiro, dois dias após o desaparecimento do paciente, foi acionada a polícia a fins de localizá-lo. Conforme narrativa da mãe do paciente, não era a primeira vez que o hospital psiquiátrico perdia um paciente. Em 21 de janeiro o hospital emitiu uma nota declarando que o paciente havia abandonado o hospital. Foram efetuadas buscas, porém o mesmo não foi localizado. O caso por fim foi arquivado, dois anos após. A fim de traçar a linha do tempo da tramitação do caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe destacar, primeiramente, que o Equador é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde o ano de 1977, havendo reconhecido a competência da Corte em 1984.

No ano de 2007, mais precisamente no dia primeiro de março, foi recebida pela Comissão a petição, assinada pela Clínica de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Equador, Fundação Regional de Assessoria em Direitos Humanos e a Comissão Ecumênica de Direitos Humanos.

Em primeiro de novembro de 2010 a petição recebeu seu informe de admissibilidade. Já em 05 de outubro de 2018 a Comissão aprovou o Informe de Fundo, no qual apresentam conclusões sobre o caso e recomendações para que o país cumpra. Em 11 de janeiro de 2019 o Equador foi notificado para informar sobre o cumprimento das recomendações, conforme o Informe de Fundo, no prazo de dois meses. Após prorrogação de três meses a Comissão assinalou que o Estado não apresentou informações atualizadas e detalhadas sobre o cumprimento das recomendações, principalmente sobre a reparação aos familiares da vítima, investigação do caso e justiça.

Desta forma, em 11 de junho de 2019 o caso foi submetido a Corte Interamericana a fim de obtenção de justiça para as vítimas. O trâmite na Corte foi mais rápido, a notificação para as vítimas e o Estado do Equador ocorreu em 25 de setembro de 2019. Após, em 26 de novembro de 2019 foram enviadas solicitações, provas e argumentos pelos representantes das vítimas, os quais alegam que o desaparecimento de Guachalá Chimbo foi forçado. O Estado do Equador contestou em 06 de fevereiro de 2020. Em 09 de outubro de 2020 a Presidenta da Corte emitiu uma Resolução convocando as partes para uma audiência pública.

A audiência ocorreu nos dias 25 e 26 de novembro de 2020, por videoconferência, tendo em vista a situação da pandemia da Covid-19. Após período de envio de provas, em 16 de março de 2021 a Corte proferiu sua sentença, a partir de uma sessão virtual. Dentre as alegações efetuadas pela Comissão, para fins do caso ser julgado pela Corte,

Alegó que la actuación del centro médico estuvo influenciada por “estereotipos sobre las personas con discapacidad mental para decidir autónomamente respecto de su propia salud, el internamiento y medicación realizadas sin su consentimiento son expresiones claras del predominio de tratamientos discriminatorios en los servicios de salud mental que privan a las personas con algún tipo de discapacidad mental de poder decidir sobre su propio cuerpo y salud” (CIDH, 2021, p. 21).

Também refere a Comissão que a Lei Orgânica de Saúde do Equador acompanha o modelo médico, que enfatiza a restrição de capacidades e ignora a dimensão social e relacional da deficiência, não havendo, por parte da política do Estado, proposta de alguma mudança significativa.

Além disso, a situação de pobreza na qual a família de Luis Eduardo se encontrava refletiu um fator adicional de vulnerabilidade, demonstrando discriminação também em razão da situação econômica.

No direito à saúde no Equador é elemento fundamental o consentimento. No caso da internação de Luis Eduardo, ocorreu violação a exigência de consentimento da parte. Desta forma, considerou-se pela Corte além da violação do direito à saúde, violação a liberdade pessoal, direito a dignidade, vida privada e acesso à informação.

Há previsão, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais precisamente em seu artigo 12, de que as pessoas com deficiência tem o direito de serem reconhecidas em todos os lugares como pessoas, perante a lei, além de gozarem de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

Na época de sua internação, o hospital psiquiátrico contava com um modelo de substituição da vontade, de modo que optava pelo consentimento da família, bem como em passar informações referentes ao tratamento, sem grandes detalhes, para a família e não para o paciente em si, partindo de uma prática paternalista.

Dentre os itens constantes na condenação do Estado do Equador no caso de Guachalá Chimbo, destaca-se indenização no valor de sete mil dólares para sua mãe e irmã, as quais passaram por muito sofrimento por não saberem o paradeiro do filho/irmão. Sua irmã inclusive teve um aborto ocasionado pelo estresse da situação. O país também foi condenado a efetuar publicação da sentença em seu Diário Oficial, bem como efetuar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação com os desfechos do presente caso, sendo necessário apontar as violações de direitos humanos que a sentença da Corte Interamericana apresenta (CIDH, 2021).

A mudança legislativa foi outro ponto de destaque na sentença, advertindo o Estado do Equador de que deve tomar as medidas necessárias para assegurar a completa aplicação do modelo social para abordar as deficiências. Foi proposta também a necessidade de capacitação para profissionais da área da saúde que atendem pessoas com deficiência, bem como estudantes de medicina e profissionais médicos. Ainda, recomenda a Corte a execução de capacitação para os profissionais do hospital psiquiátrico em questão sobre o consentimento informado e obrigatoriedade de apresentar o tratamento para as pessoas com deficiência (CIDH, 2021).

O Estado do Equador também publicou lei, em 2020, com protocolos específicos de atuação em caso de pessoas desaparecidas, considerada pela Corte como um avanço nesses casos. Reconhece o Estado as falhas ocorridas no processo de busca do senhor Guachalá Chimbo. Também ocorreram indenizações por dano material e imaterial, pagas para a mãe da vítima e sua irmã. Assim como foi solicitada alteração no nome do Hospital Psiquiátrico Julio Endara para Luis Eduardo Guachalá, assim como a construção de um local comercial para que a mãe da vítima possa montar um negócio próprio (CIDH, 2021).

Desta forma, declara a Corte Interamericana

El Estado es responsable por la violación de los derechos al reconocimiento de la personalidad jurídica, vida, integridad personal, libertad personal, dignidad y vida privada, acceso a la información, igualdad ante la ley y salud, de conformidad con los artículos 3, 4, 5, 7, 11, 13, 24 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con las obligaciones de respetar y garantizar los derechos sin discriminación y el deber de adoptar disposiciones de derecho interno, establecidos en los artículos 1.1 y 2 del mismo instrumento, en perjuicio del señor Luis Eduardo Guachalá Chimbo, en los términos de los párrafos 96 a 180 de la presente Sentencia (CIDH, 2021, p. 75).

Apesar do julgamento do referido caso ter ocorrido apenas no ano de 2021, conforme exposto acima, o caso data de 2004. Assim, não há como não o associar, de certo modo, com o caso brasileiro julgado pela Corte Interamericana em 2006, o caso Ximenes Lopes, anteriormente mencionado, o que leva para as reflexões conclusivas.

5. Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência

Os dois casos mencionados acima possuem, de certo modo, uma conexão. Ambos estão relacionados com pessoas com deficiência e envolvem instituições de saúde que podem ser consideradas psiquiátricas. Os dois casos aconteceram na América Latina e são anteriores a



Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi, inclusive, ratificada por ambos países em 2008, assim, cabe destaca-la.

Em específico quanto aos direitos das pessoas com deficiência, objeto de análise do presente artigo, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006. Surge como uma resposta da comunidade internacional à discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. Se destaca também como o tratado de direitos humanos mais rapidamente negociado e o primeiro do século XXI (PIOVESAN, 2021).

No preâmbulo da Convenção, há destaque para o fato de que as pessoas com deficiência são mais suscetíveis à discriminação e é reforçada a ideia do movimento de vida independente, ao afirmar que o mesmo “está valorizado quando se assinala a autonomia e independência individuais das pessoas com deficiência, inclusive da liberdade delas fazerem suas próprias escolhas” (VITAL, 2008, p. 23).

Quanto aos propósitos da Convenção, o documento os apresenta em seu artigo primeiro, a fim de “promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente igualdade” (BRASIL, online).

No artigo primeiro da Convenção também consta a conceituação sobre quem são consideradas pessoas com deficiência, deixando claro que

[...] pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, online).

Destaca-se, do texto da Convenção, seu artigo 17, o qual menciona, especificamente que, “toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas”. Ademais, menciona como medidas que os Estados-Partes deverão tomar a autonomia e inclusão, conforme lê-se no artigo 26:

Artigo 26 Habilitação e reabilitação 1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena

³ Destaque-se que o termo “pessoa com deficiência” passa a ser adotado oficialmente a partir da referida Convenção, tendo em vista que o termo anterior mais usual era o de “pessoa portadora de deficiência”.

capacidade física, **mental**, social e profissional, bem como plena **inclusão e participação em todos os aspectos da vida**. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas: a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa; b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural. 2.Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação. 3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação (grifos próprios).

Martins (2008) salienta que não se deve colocar a deficiência em uma concepção puramente médica, de modo a ser associada a uma doença. Deve ser compreendida como parte do desenvolvimento social e de direitos humanos, passando a ser concebida de uma forma mais personalizada e social. É a própria pessoa com deficiência que vai gerir a sua vida, mesmo com os limites que sua deficiência venha a impor, deste modo, deve-se devolver à mesma uma posição ativa, sendo que normalmente lhe é negada tal independência, de modo a ser tutelada pela família, por instituições ou pelo próprio Estado.

Pode-se referir que a Convenção representa a reafirmação do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pode ser considerada como um marco para os direitos fundamentais e principalmente para seu público-alvo. Surge para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação dos cidadãos do mundo que tenham alguma deficiência (MAIOR, 2008).

6. Considerações finais

No presente artigo, se buscou abordar a evolução dos direitos das pessoas com deficiência, a partir da análise de duas condenações de Estados latino-americanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os casos narrados são anteriores à Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

O questionamento proposto consistiu em: qual a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para evitar que casos como esses apresentados sejam recorrentes nos países signatários?

A partir de análise documental, bibliográfica, partiu-se do método dedutivo a fim de responder o problema acima mencionado, de modo que o artigo foi subdividido em três tópicos, estando o primeiro relacionado com os direitos humanos e os sistemas de proteção, internacional e regional. O segundo explana o caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* com base na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o terceiro tópico, da mesma forma, apresenta o caso *Guachalá Chimbo vs. Equador* e, por fim, no último item são efetuadas algumas pinceladas acerca da Convenção e das obrigações a serem cumpridas pelos Estados-Partes.

Os casos se assemelham pelas discriminações que ambas as vítimas sofreram no tratamento médico de pessoas com deficiência mental. Destaque-se, também, nos termos da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a deficiência deve ser compreendida como o resultado da interação entre as pessoas e o seu meio ambiente, assim, pode-se concluir que, em ambos os casos, as vítimas se encontravam em ambientes hostis, tendo seus direitos violados.

Apesar da longa distância de tempo entre os julgamentos, entre a ocorrência dos casos há um lapso temporal de apenas cinco anos. Outro ponto de destaque é o fato de ambos os casos tratarem de pessoas com deficiência e casas psiquiátricas. Em razão do modelo de tratamento adotado na época, ambas as vítimas sofreram violências que possivelmente resultaram em seus falecimentos. No caso de *Ximenes Lopes* o óbito foi confirmado, no caso de *Guachalá Chimbo* o corpo não foi encontrado, seguindo como situação de pessoa desaparecida.

A Convenção é posterior a data de ocorrência dos casos, entretanto é relevante para ampliar a percepção da importância da proteção dos direitos das mesmas, pois é a partir dessa que se modifica o modelo de percepção de deficiência, acarretando em inúmeros avanços no que tange a capacidade civil e ao modo de tratamento de pessoas com deficiência.

No Brasil, hospitais psiquiátricos foram fechados e, após a Convenção e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, proveniente daquela, as pessoas com deficiência deixaram de ser consideradas como absolutamente incapazes, passando a ser criados instrumentos de proteção quanto aos atos da vida civil, como é o caso da tomada de decisão apoiada.

No Equador, ocorreram mudanças no próprio texto constitucional do país em 2008, com diversos dispositivos legais tratando sobre as pessoas com deficiência, bem como promulgação de legislações específicas sobre a temática.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

BRASIL. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 20 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021. **Caso Guachalá Chimbo y Otros Vs. Ecuador**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf Acesso em 09 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006. **Caso Ximenes Lopes**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Artigo 4. In: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Org.) **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: CORDE, 2008b. p. 32-34.

MARTINS, Lilia Pinto. Artigo 2. Apresentação. In: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Org.) **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: CORDE, 2008. P. 27-29.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 19 ed.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. AS SETE DÉCADAS DE PROJEÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948-2018) E A NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DE SEU LEGADO. In: **Revista da Faculdade de Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 73, pp. 97-140, jul./dez. 2018. <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1943>

VITAL, Flavia Maria de Paiva. Preâmbulo. In: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Org.) **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: CORDE, 2008. P. 23-24.